



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 55 /2017

10ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 17.02.2017.

PROCESSO Nº 1/332/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201519696-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POLE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O Contribuinte foi acusado de omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2011. 2. A julgadora singular decidiu pela nulidade do auto de infração por entender que a metodologia utilizada pelo agente fiscal (SLE) não constituiu em instrumento hábil para a caracterização da infração descrita nos autos, tendo em vista a atividade desenvolvida pela empresa – **indústria**. 3. Retorno do processo a instancia singular por entendermos que a metodologia empregada pelo agente fiscal – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE -, em tese, não apresenta óbice à fiscalização de indústria, devendo-se analisar acusação fiscal de forma concreta. Nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.
PALAVRAS-CHAVES: ICMS, FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, INSTRUMENTO HÁBIL, INDÚSTRIA, RETORNO DO PROCESSO A INSTÂNCIA SINGULAR.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC E/OU SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DA EMPRESA ACIMA MENCIONADA OMISSÃO DE AS[IDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2011 NO MONTANTE DE R\$ 37.225.154,88 (TRINTA E SETE MILHÕES, DUZENROS E VINTE E CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “b”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular decidiu pela nulidade do auto de infração por entender que a metodologia utilizada pelo agente fiscal (SLE) não constituiu em instrumento hábil para a caracterização da infração descrita nos autos, tendo em vista a atividade desenvolvida pela empresa – indústria. Afirmou a ilustre julgadora que em se tratando de empresa que exerce atividade industrial, ao elaborar o levantamento fiscal/financeiro, torna-se imprescindível considerar elementos intrínsecos à própria atividade, tais como processo produtivo de cada matéria-prima adquirida, possíveis perdas, o produto final e o custo nele empregado, etc. Por meio de Reexame necessário o processo veio ao julgamento desta Colenda Câmara de Julgamento.

A Assessoria Processual Tributária, por meio de seu parecer 301/2016, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância, proferindo parecer pela nulidade do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Por entendermos que a metodologia empregada pelo agente fiscal – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE -, em tese, não apresenta óbice à fiscalização de indústria, requeremos o retorno dos autos à instância singular para que observe se, no caso concreto, a metodologia utilizada, de fato, não observou as especificações referentes ao contribuinte fiscalizado, considerando a documentação acostada aos autos ao tempo da acusação fiscal.

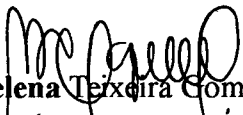
É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO:** POLE ALIMENTOS LTDA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo** à instância originária para a realização de novo julgamento, observando, se no caso concreto, a metodologia utilizada pela fiscalização no levantamento de estoque observou as especificidades referentes à atividade do contribuinte, considerando que, em tese não existe óbice à aplicação da referida metodologia (SLE) à indústria, bem como que se faça a análise dos documentos comprobatórios acostados aos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 03 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 de 03 2016


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO